



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2839566 - MG (2025/0019979-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : O G DA S
ADVOGADOS : THIAGO FRANCISCO LIMA - MG157818
DANIEL RODRIGO FINS DE OLIVEIRA SANTOS - MG172793
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL MILITAR. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSÉDIO SEXUAL. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu em parte, e nesta extensão negou provimento ao recurso especial, mantendo a condenação do agravante por assédio sexual (art. 216-A do CP), com pena de 2 anos e 8 meses de detenção, em regime inicial aberto.
2. A defesa alegou violação ao art. 69 do Código Penal Militar, questionando a fundamentação utilizada para a exasperação da pena-base, especialmente quanto às vetoriais gravidade do crime, extensão do dano ou perigo de dano, meios empregados e circunstâncias do lugar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentação válida para a exasperação da pena-base.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. No que diz respeito à gravidade do crime, o recorrente importunou as vítimas por diversas vezes, não se restringindo a sua conduta a um fato isolado, o que aumenta a reprovabilidade de sua conduta.
5. Em relação à extensão do dano, uma das vítimas precisou ser transferida de seu local de trabalho, e a outra foi acometida por um quadro de depressão, situação relatada por colegas e superiores do quartel, o que é suficiente para a valoração negativa da vetorial.
6. O réu não se valeu apenas do contato presencial para assediar as vítimas, tendo encaminhado mensagens via aplicativo *WhatsApp*, bem como feito diversas ligações visando obter vantagem ou favorecimento sexual das vítimas.
7. A situação de assédio vivenciada pelas vítimas não foi restrita ao quartel do Corpo de Bombeiros Militares. As investidas do réu se estenderam para fora do ambiente de trabalho, o que aumenta a reprovabilidade da conduta e justifica o incremento da pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agrado improvido.
Tese de julgamento: "A fundamentação para a exasperação da pena-base deve ser concreta, respeitando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, como no caso".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 216-A; CPM, art. 69.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.602.452/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 1.469.799/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de abril de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2839566 - MG (2025/0019979-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **O G DA S**
ADVOGADOS : **THIAGO FRANCISCO LIMA - MG157818**
: **DANIEL RODRIGO FINS DE OLIVEIRA SANTOS - MG172793**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

DIREITO PENAL MILITAR. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSÉDIO SEXUAL. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu em parte, e nesta extensão negou provimento ao recurso especial, mantendo a condenação do agravante por assédio sexual (art. 216-A do CP), com pena de 2 anos e 8 meses de detenção, em regime inicial aberto.
2. A defesa alegou violação ao art. 69 do Código Penal Militar, questionando a fundamentação utilizada para a exasperação da pena-base, especialmente quanto às vetoriais gravidade do crime, extensão do dano ou perigo de dano, meios empregados e circunstâncias do lugar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentação válida para a exasperação da pena-base.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. No que diz respeito à gravidade do crime, o recorrente importunou as vítimas por diversas vezes, não se restringindo a sua conduta a um fato isolado, o que aumenta a reprovabilidade de sua conduta.
5. Em relação à extensão do dano, uma das vítimas precisou ser transferida de seu local de trabalho, e a outra foi acometida por um quadro de depressão, situação relatada por colegas e superiores do quartel, o que é suficiente para a valoração negativa da vetorial.

6. O réu não se valeu apenas do contato presencial para assediar as vítimas, tendo encaminhado mensagens via aplicativo *WhatsApp*, bem como feito diversas ligações visando obter vantagem ou favorecimento sexual das vítimas.

7. A situação de assédio vivenciada pelas vítimas não foi restrita ao quartel do Corpo de Bombeiros Militares. As investidas do réu se estenderam para fora do ambiente de trabalho, o que aumenta a reprovabilidade da conduta e justifica o incremento da pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "A fundamentação para a exasperação da pena-base deve ser concreta, respeitando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, como no caso".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 216-A; CPM, art. 69.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.602.452/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 1.469.799/RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **O. G. DA S.** contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b", do Regimento Interno do STJ, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento (fls. 482-487).

A parte agravante aduz, em síntese, que as circunstâncias judiciais não foram devidamente valoradas. Aponta a inexistência de fundamento idôneo para valoração negativa das vetoriais gravidade do crime, extensão do dano ou perigo de dano, os meios empregados e circunstâncias de lugar.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para que o recurso especial seja conhecido e provido.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, a respeito da dosimetria da reprimenda, vale anotar que sua individualização é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria.

Para subsidiar este julgamento, vale destacar o seguinte trecho do aresto (fls. 370-371):

"A. R. dos R.

Gravidade do crime praticado: Destacada pela persistência do acusado em sua conduta assediadora, abrangendo uma série de ações não consentidas e comunicações de natureza ameaçadora. Para A. inclui a abordagem física não desejada na rodoviária, acompanhada de um abraço e um beijo no rosto, além de mensagens ameaçadoras enviadas via WhatsApp.

A maior extensão do dano: A extensão do dano causado pelo crime de assédio sexual transcende o imediato desconforto e medo vivenciados pelas vítimas durante os episódios de assédio, alcançando consequências profundas e duradouras em suas vidas. Para A., uma consequência direta e tangível do assédio que sofreu foi a necessidade de mudar seu local de trabalho. Após reportar o assédio, foi decidido, como medida de proteção ou como resposta à situação, que ela seria transferida para outro local, especificamente para o Centro Municipal de Educação Infantil em [...].

Os meios empregados: Os meios incluíram abordagens físicas inapropriadas em um espaço público (rodoviária) e mensagens via WhatsApp com conteúdo ameaçador, indicando um uso de comunicação privada para assediar.

[...]

As circunstâncias de lugar: O assédio sofrido por A. ocorreu em dois ambientes distintos, refletindo a gravidade e a persistência do comportamento do acusado. No ambiente de trabalho, especificamente no Quartel do Corpo de Bombeiros Militares, um local que deveria ser sinônimo de segurança e proteção, A. foi exposta a situações de assédio, contradizendo a expectativa de segurança que tais espaços prometem. Além disso, o assédio se estendeu para um espaço público, a rodoviária, evidenciando a audácia do acusado em continuar seu comportamento abusivo fora do ambiente de trabalho e em locais onde A. deveria poder se sentir segura e livre de perseguição.

S. C. B.

Em análise das disposições legais previstas no art. 69, do CPPM, verifico a incidência de 05 (cinco) circunstâncias judiciais negativas em desfavor do acusado, quais sejam:

Gravidade do crime praticado: Destacada pela persistência do acusado em sua conduta assediadora, abrangendo uma série de ações não consentidas e comunicações

de natureza ameaçadora. Para S., a gravidade é ressaltada pelas cantadas indesejadas, convites para encontros secretos, e perseguição dentro do quartel, ampliando seu desconforto e medo.

A maior extensão do dano: A extensão do dano causado pelo crime de assédio sexual transcende o imediato desconforto e medo vivenciados pelas vítimas durante os episódios de assédio, alcançando consequências profundas e duradouras em suas vidas. S. apresentou um comportamento triste e deprimido após os episódios de assédio, conforme observado por colegas e superiores no quartel. Este estado emocional indica um dano psicológico significativo, refletindo o impacto profundo do assédio em seu bem-estar emocional e mental.

Os meios empregados: S. foi submetida a assédio persistente dentro do quartel, incluindo cantadas, convites para sair e perseguição, além de mensagens e ligações, mostrando um abuso de acesso pessoal e profissional.

[...]

As circunstâncias de lugar: O assédio sexual vivenciado por S. ocorreu predominantemente dentro do Quartel do Corpo de Bombeiros Militares, seu local de trabalho, um espaço onde se espera encontrar um ambiente seguro e respeitoso. Além disso, o acusado se valeu de comunicações privadas, utilizando mensagens e ligações telefônicas como um meio para continuar o assédio fora do contexto físico do quartel".

No caso, foram valoradas negativamente as vetoriais gravidade do crime praticado, maior extensão do dano, os meios empregados e as circunstâncias de lugar.

No que diz respeito à gravidade do crime praticado, a fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias é suficiente para o incremento da pena. Afinal, foi descrito que o recorrente importunou as vítimas por diversas vezes, não se restringindo a sua conduta a um fato isolado, o que aumenta a reprovabilidade de sua conduta.

Em relação à extensão do dano, igualmente não assiste razão ao pleito defensivo. Consta do aresto que A., diante da situação vivenciada, precisou ser transferida de seu local de trabalho; e S. foi acometida por um quadro de depressão, situação relatada por colegas e superiores do quartel, o que é suficiente para a valoração negativa da vetorial.

Sobre os meios empregados, foram apresentados elementos concretos que justificam o aumento da pena. O réu não se valeu apenas do contato presencial para assediar as vítimas, tendo encaminhado mensagens via aplicativo *WhatsApp*, bem como feito diversas ligações visando obter vantagem ou favorecimento sexual das vítimas.

A negatuação da vetorial circunstâncias de lugar foi devidamente motivada. A situação de assédio vivenciada pelas vítimas não foi restrita ao quartel do Corpo de Bombeiros Militares. As investidas do réu se estenderam para fora do ambiente de trabalho, o que aumenta a reprovabilidade da conduta e justifica o incremento da pena.

Como se vê, não foram utilizados elementos inerentes ao tipo penal para elevação da pena-base, tendo sido apresentada fundamentação idônea pelas instâncias ordinárias. A propósito:

"DIREITO PENAL MILITAR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. INOCORRÊNCIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a condenação do agravante por importunação sexual e assédio sexual, com pena de 3 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial aberto.

2. A defesa alegou violação ao art. 69 do Código Penal Militar, questionando a fundamentação utilizada para a exasperação da pena-base, especialmente quanto à menção de prática delitiva no gabinete do Comandante e da posição hierárquica do acusado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a fundamentação utilizada para a exasperação da pena-base, considerando o local do delito e a posição hierárquica do acusado, é idônea e se respeita os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

III. Razões de decidir

4. A fundamentação da origem foi idônea, tendo em vista que o delito praticado no gabinete do Comandante e a posição hierárquica do acusado denotam maior reprovabilidade da conduta.

5. A quantidade de aumento da pena-base foi razoável, com base na discricionariedade motivada do magistrado, sem violação ao art. 69 do Código Penal Militar.

6. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a discricionariedade na fixação da pena deve ser fundamentada em elementos concretos, o que foi observado no caso.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "A fundamentação para a exasperação da pena-base deve ser concreta, respeitando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 215-A; CP, art. 216-A; CPM, art. 69.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AR Esp n. 1.871.732/TO, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, j. 16/11/2021; STJ, AgRg no AR Esp n. 1.469.799/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 7/2/2023; STJ, AgRg no HC n. 513.792/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 12/11/2019".

(AgRg no AREsp n. 2.602.452/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 3/12/2024.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABSOLVIÇÃO, DESCLASSIFICAÇÃO E PRINCÍPIO DA BAGATELA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. MANUTENÇÃO. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ao concluir pela condenação do agravante, o Tribunal estadual salientou que o conjunto probatório, notadamente os relatos da vítima e das testemunhas, infirma a autodefesa apresentada pelo réu, de modo a não deixar nenhuma dúvida de que ele realmente foi o autor dos delitos sob apuração.

2. Rever tal entendimento, para decidir pela absolvição, desclassificação, ou pela imposição do princípio da bagatela, tal como pugna o especial, importaria em reexame do acervo fático probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, por força do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
 3. Acerca da aplicação da reprimenda, o Tribunal estadual considerou válida a motivação adotada na sentença para exasperar a pena-base e apenas diminuiu a quantidade de aumento. Para tanto, valorou negativamente a gravidade do crime e extensão do dano, bem como os meios empregados e modo de execução.
 4. Na espécie, não se verifica flagrante desproporcionalidade na escolha discricionária e fundamentada do julgador, uma vez que a pena-base ficou próxima ao mínimo legal, em face da análise negativa de uma circunstância judicial. Afastada a tese de violação do art. 69 do CPM, uma vez que o magistrado não fixou critério matemático para o cálculo da pena na primeira fase da dosimetria e o fato de o réu haver vida pregressa imaculada não interfere na valoração das demais circunstâncias, especialmente porque a pena-base não foi majorada pelos antecedentes.
 5. Agravo regimental não provido".
- (AgRg no AREsp n. 1.469.799/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0019979-4

AgRg no
AREsp 2.839.566 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20004369220239130002

EM MESA

JULGADO: 01/04/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : O G DA S
ADVOGADOS : THIAGO FRANCISCO LIMA - MG157818
DANIEL RODRIGO FINS DE OLIVEIRA SANTOS - MG172793
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Assédio Sexual

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : O G DA S
ADVOGADOS : THIAGO FRANCISCO LIMA - MG157818
DANIEL RODRIGO FINS DE OLIVEIRA SANTOS - MG172793
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.